



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10384/001.575/91.92

ELL

Sessão de 05 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 106-04.950

Recurso nº: 70.384 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: JOSÉ LUIZ CASTRO AGUIAR

Recorrida : DRF EM TERESINA - PI

IRPF - CÉDULA "C" RENDIMENTOS - GMIS-
SAO - AJUDA DE CUSTO - Tributa-se na
Cédula "C", como complementação sala-
rial o montante pago a esse título, pe-
los cofres públicos, quando o benefi-
ciário não prova que passou a ter
exercício em nova sede.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso, interposto por JOSÉ LUIZ CASTRO AGUIAR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de outubro de 1992..


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR

VISTO EM


CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

SESSÃO DE: 12 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Mário Albertino Nunes, Ricardo Valim Claus (Suplente
Convocado), Adelmo Martins Silva, Paulo Irvin de Carvalho Vianna.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10384/001.575/91-92

RECURSO Nº: 70.384

ACORDÃO Nº: 106-04.950

RECORRENTE: JOSÉ LUIZ CASTRO AGUIAR

R E L A T O R I O

JOSÉ LUIZ CASTRO AGUIAR, portador do CIC nº. 008.806.203 - 15, domiciliado à rua São Pedro, 1783, Centro, Teresina, PI, interpõe recurso contra a Decisão nº. 342/91, do Sr. Delegado da Receita Federal em Teresina, PI, assim e-mentada:

"Imposto de Renda Pessoa Física

Cédula C

Rendimento da Cédula C

Serão classificados na cédula C, como rendimento do trabalho assalariado, todas as espécies de remuneração por trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções.

Está isenta do Imposto de Renda a parte variável dos subsídios percebidos pelos membros do poder legislativo (vereadores).

Base legal: arts. 22, 29, 623, 624 c/c 676,

Acórdão nº 106-04.950

inciso III e 678, inciso III, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80."

A exigência decorre de o contribuinte ter considerado como não tributáveis os rendimentos pagos pela Câmara Municipal de Teresina.

A decisão recorrida está amparada nas razões de fls. 28/30, que resumidamente são as seguintes: art. 21 da Constituição Federal; art. 22 do Regulamento do Imposto de Renda; Parecer Normativo CST nr. 36/78, concluindo que o rendimento para ser não tributável deve ser pago pelos públicos, ter a destinação prevista no Decreto lei nr. 1089/70, art. 4o.; da mesma forma, não aceita as remunerações a título de ajuda para despesas variáveis e representação-presidente, por não haver previsão legal para considerá-la não tributável.

No recurso de fls. 34/40, o contribuinte ressaltava que a discordância está na forma como se deve ler, ou entender, o texto constitucional de 1967 na passagem indicada, que no seu entender falta competência à União Federal para instituir Imposto de Renda sobre diárias e ajudas de custo pagos pelos coíres públicos na forma da Lei.

Contesta a interpretação do Fisco sobre o assunto, uma vez que não se pode cogitar de imunidade tributária fixada em texto infra-constitucional.

E o Relatório.



Acórdão nº 106-04.950

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade; razão pela qual dele conheço.

Trata-se, como se vê, de lançamento originado por ter o contribuinte considerado os rendimentos recebidos da Câmara Municipal de Teresina, PI, como não tributáveis, por entender que a União não pode instituir impostos sobre "renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos na forma da lei."

A matéria tem sido objeto de inúmeras decisões deste Colegiado, como por exemplo os Acórdãos de nrs. 106-4679, 106-4681 e 106-4684.

Nessas deliberações ficou estabelecido que, observando-se a orientação emanada do art. 21, inciso IV da Constituição Federal; o art. 127, da Lei nr. 1711, de 28.10.52; o Decreto-Lei nr. 1089, de 02.03.70, art. 4o., e o art. 22, inciso 22, do Decreto nr. 85.450, de 04.12.80, não há que falar-se em ajuda de custo e ajudas p/despesas variáveis, aos vereadores.



Acórdão nº 106-04.950

Assim, não podendo ser admitidos como não tributáveis, tais rendimentos devem ser submetidos à tributação na cédula própria, como corretamente procedeu o Fisco.

Diante do exposto, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 05 de outubro de 1992


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.